



PGR - MANIFESTAÇÃO

1875 12019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 16/2019 SFPOSTF/PGR

EXECUÇÃO PENAL 5

POLO PASSIVO: Ramon Hollerbach Cardoso

RELATOR: Ministro Roberto Barroso

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso,

A Procuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem expor e requerer o que se segue.

I

Trata-se de pedido de progressão de regime semiaberto para o aberto, deduzido em 27 de novembro de 2018 por Ramon Hollerbach Cardoso.

Em suas razões, o requerente apontou ter atingido os requisitos para a progressão de regime pleiteada em 17 de setembro de 2018, computadas no cálculo, remissões de pena por trabalho e estudo deferidas pelo Juízo da Comarca de Nova Lima/MG.

Quanto ao requisito subjetivo, argumentou não existir nenhuma anotação da prática de infração disciplinar no curso da execução da pena, destacando informações do relatório carcerário no sentido de que *“tem comportamento exemplar e sempre cumpriu com todas as suas obrigações da forma como lhe foram estabelecidas”*.

Com foco no que dispõe o artigo 114-I da Lei de Execução Penal¹, indicou o vínculo empregatício com a GTA Consultoria Empresarial.

No que se refere à pena de multa, argumentou persistir a impossibilidade de pagamento já considerada na ocasião do deferimento do pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto.

Ainda no que se refere à multa, pontuou que *“o trabalho, após progressão ao aberto, é condicionado à produção, em recebimento de percentual de contratos a serem fechados. Por se tratar de empresa que está investindo em novo ramo de negócios, a previsão é de retorno a médio prazo. Declaração em anexo indica que até hoje o Reeducando não teve retorno dos investimentos, com previsão de recebimento do percentual pelo seu trabalho para o próximo ano”*.

Indicou que sua situação patrimonial permanece inalterada, com todos os bens gravados de bloqueios e restrições. Acrescentou que as ações de execução cível às quais respondia prosseguem em andamento.

Com esses fundamentos, requereu *“seja deferido o pedido de progressão de regime para o aberto, com a imediata comunicação à Vara de Execuções Penais de Nova Lima para as providências de praxe”*.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

II

O requerente foi condenado pelos crimes de peculato, corrupção ativa, lavagem de dinheiro e evasão de divisas a uma pena total de 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro meses) e 20 (dias), além de 816 dias-multa.

1 “Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

Na decisão datada de 26 de abril de 2017, foi deferida a Ramon Hollerbach, a progressão para o regime semiaberto, ressalvando que “*por ocasião de eventual preenchimento dos requisitos para a progressão para o regime aberto, a questão do inadimplemento da multa voltará a ser apreciada com o devido rigor*”.

Nesse segundo pedido de progressão, a documentação apresentada comprova o atendimento aos requisitos objetivo e subjetivo dispostos na LEP.

O atestado de pena emitido em 23 de novembro de 2018 pela Comarca de Nova Lima/MG indicou como marco para a progressão de regime a data de 17 de setembro de 2018 (e-doc 149).

Considero que, de fato, ao teor do artigo 128 da LEP, “*o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos*”, do que deflui que os dias remidos por trabalho e estudo devem ser somados à pena efetivamente cumprida para o cálculo da fração de 1/6 da pena e progressão ao regime mais brando.

No aspecto subjetivo, o relatório circunstanciado da APAC de Nova Lima, datado de 22 de novembro de 2018, confirma o bom comportamento carcerário (e-doc 150).

No que concerne à pena de multa, necessário tecer algumas considerações.

De início, observo que a defesa juntou aos autos cópia da declaração de rendimentos de pessoa física do requerente, exercício 2018, e cópias das seguintes matrículas de imóveis com registros de impedimentos judiciais²:

(i) matrícula nº 12653, no 2º **Ofício** de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, referente a uma fração de terreno “formado pelos lotes 21, 23 e 25, do quarteirão 3-A, da ex-colônia Adalberto Ferraz (e-doc 152);

(ii) matrícula 15834, no 2º **Ofício** de registro de Imóveis de Belo Horizonte, referente ao apartamento 1602 do Ed. Maria Luzia, na Rua do Ouro (e-doc 153);

Juntou, também, registros de impedimento judicial nos veículos de placas GZK-2626 (e-doc 154), GYZ-1851 (e-doc 155), GQW 5931 (e-doc 156) e GRS 9051 (e-doc 157).

² Esses imóveis não estão relacionados na declaração de rendimentos do sentenciado.

Os documentos sugerem, de fato, não haver lastro patrimonial para satisfazer integralmente o pagamento da multa imposta, que atinge, em valores não atualizados, a importância de R\$ 5.483.520,00 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e quinhentos reais).

Sem embargo, é preciso, oportunamente, melhor aquilatar se há possibilidade de pagamento parcelado da pena de multa.

Na ocasião do pedido de progressão de pena para o regime semiaberto, o sentenciado apresentou proposta de trabalho da GTA Consultoria Empresarial Ltda. EPP (e-doc 118), “*para trabalhar interna e externamente com pesquisa de mercado visando a comercialização de serviços e projetos nas áreas de siderurgia, mineração e energia*”, com jornada de segunda à sexta-feira, das 8h às 18h, e aos sábados, das 8h às 14h. A proposta constou que a pretensão salarial seria “*a combinar*”.

Conforme a manifestação da Procuradoria-Geral da República sobre o aludido pedido de progressão (e-doc 141), a proposta de emprego haveria de ser apreciada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos da 11ª Questão de Ordem na AP 470/MG.

Neste segundo pedido de progressão de regime, a defesa fez juntar declaração da GTA Consultoria Empresarial Ltda. EPP (e-doc 151), do seguinte teor:

Declaramos para todos os fins que Ramon Hollerbach Cardoso [...] desempenha atividades de Marketing e Vendas, conforme especificado em seu contrato de prestação de serviços com a GTA.

A atividade profissional desenvolvida por Ramon Hollerbach Cardoso se destina a identificação e desenvolvimento de mercados potencialmente interessados em ativos e produtos minerais e mercados qualificados para utilização de energia solar, organização e estruturação de propostas para clientes em potencial e participação no processo de oferta dos produtos e serviços.

Conforme estabelecido no contrato de prestação de serviços, a remuneração de Ramon Hollerbach Cardoso é baseada em percentuais que incidem sobre o valor de negócios realizados entre a GTA e Clientes diversos, que tenham sido efetivados com a sua participação profissional.

Os recursos referentes à prospecção e atendimento a clientes em negociação, são disponibilizados pela empresa, durante o período de conhecimento, aprendizado e aprimoramento do Ramon Hollerbach Cardoso, num setor que se apresentava profissionalmente desconhecido para ele até então.

O período compreendido entre o início de suas atividades na GTA até a presente data não houve fechamento de nenhum contrato, embora todo o trabalho desenvolvido sinalize perspectivas extremamente promissoras para o primeiro trimestre do próximo ano.

Como se vê, o documento e também as razões postas no pedido sugerem que em todo período de trabalho, e desde o início do contrato de trabalho, não houve remuneração ao sentenciado. Julgo necessário esclarecer o fato, com cópia do contrato referenciado e esclarecimentos a serem fornecidos pela defesa se, de fato, houve remuneração.

No que toca à declaração de imposto de renda pessoa física apresentada, relativa ao exercício 2018, ainda há observações a serem feitas.

O documento indica que, além de um total de R\$ 19.650,43 de rendimentos tributáveis recebidos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, o sentenciado recebeu, também do FRGPS, o valor de R\$ 24.751,74, a título de “*parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão do declarante com 65 anos ou mais*”. Cotejando a declaração de rendimentos do exercício 2016, observo que valores da mesma natureza foram pagos no ano de 2015, na importância de R\$ 19.039,80 (e-doc 122).

É necessário que a defesa esclareça se essas quantias foram ou estão bloqueadas.

Consigno que, tendo em vista a pendência de pagamento da pena de multa do sentenciado, mandei da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise desta Procuradoria-Geral – SPPEA/PGR um levantamento acerca de sua situação patrimonial para apurar possíveis negócios jurídicos realizados com o objetivo de frustrar constrição de bens para o pagamento de multa penal.

Em resposta, a SPPEA/PGR disponibilizou, a partir de consultas a dados da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), um espelho de registro de compra e venda de imóvel lavrada em 18 de março de 2010, no 9º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte, tendo como outorgante Ramon Hollerbach.

Muito embora este dado seja incipiente para demonstrar intuito de frustrar constrição patrimonial, requeiro, nesta oportunidade, a expedição de ofício ao 9º Tabelionato para obter cópia da escritura ali lavrada, para oportuna avaliação.

Por fim, e na linha de manifestação por mim lançada nos autos da EP 04, relevante trazer aos autos notícias sobre pronunciamentos pelos juízos delegatários, acerca da utilização de valores bloqueados para pagamento da pena de multa e, ainda, sobre a atual situação dos bens

bloqueados na AC 1011/MG³, tendo em vista o teor das decisões proferidas pelo Ministro Relator.

Sem embargo, entendo que todas essas providências instrutórias, inclusive no que se refere à apreciação sobre a possibilidade de pagamento parcelado da pena de multa, não impedem o pronto deferimento da progressão de regime pleiteada.

Se, eventualmente, for constatada efetiva recalcitrância do requerente no pagamento da multa mesmo de forma parcelada, o benefício penal poderá ser revogado.

III

Diante do exposto, manifesto-me pela concessão da progressão de regime a Ramon Hollerbach Cardoso, devendo ser observado o regramento do artigo 115 da Lei de Execução Penal.

Ademais, requeiro:

- a) a intimação da defesa para os esclarecimentos destacados nesta manifestação;
- b) a expedição de ofício ao 9º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte, para que forneça cópia de escritura ali lavrada em 18 de março de 2010 no 9º Tabelionato, tendo como outorgante Ramon Hollerbach;
- c) que sejam solicitadas ao Juízo da Comarca de Nova Lima/MG e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, informações sobre eventuais decisões a respeito da utilização de valores bloqueados na AC 1011/MG para pagamento da pena de multa e sobre a atual situação dos bens bloqueados.

Brasília, 10 de janeiro de 2019.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

³ Tendo em vista o teor das decisões datadas de 7 de agosto de 2014, 27 de agosto de 2014 e 11 de setembro de 2014, proferidas por Vossa Excelência nos autos da AC 1011/MG.